SUBSTITUTIVO Nº 001, AO PROJETO DE LEI N° 6/2023.

Dê-se ao Projeto de Lei n° 6/2023 a seguinte redação:

PROJETO DE LEI N° 6/2023

Altera a Lei nº 10.480, de 05 de junho de 2015, que "*Dispõe sobre a prioridade de matrícula e transferência dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nos estabelecimentos de ensino da rede pública e dá outras providências".*

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1° – O artigo 1º da Lei 10.480, de 05 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica assegurada a precedência na matrícula e/ou transferência de vagas na Rede de Escolas Públicas de Ensino às crianças e adolescentes, filhos(as) de mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e que mudaram de domicílio, com vistas à garantia de sua própria segurança e daqueles que estão sob sua guarda e proteção, a fim de garantir-lhes segurança e recomeço de vida educacional.

Parágrafo único - Será mantido em total sigilo qualquer dado referente à criança e ao adolescente em questão, sendo divulgado apenas com ordem judicial."

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer "emenda substitutiva", nos termos do artigo 118, § 4º do Regimento Interno da Casa, uma vez que visa alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto toda a proposição.

Preliminarmente, destaque-se que se encontra vigente a **Lei Estadual nº 10.480/2015**, e que trata, em essência, sobre a matéria veiculada no **Projeto de Lei nº 6/2023,** conforme pode-se verificar por sua ementa: *"LEI 10480/2015 - DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE MATRÍCULA E TRANSFERÊNCIA DOS FILHOS DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*

Ocorre, que apesar de serem bastante similares, a proposição em apreço neste parecer apresenta dispositivos capazes de complementar a legislação vigente. Neste sentido, esta relatoria vem apresentar substitutivo com o intuito de aproveitar tais dispositivos, tornando assim mais concreta e efetiva a política pública estadual sobre o tema ao ampliar a redação do artigo 1º e dispor sobre o sigilo dos dados referentes às crianças. Destaque-se que as disposições repetidas nesta proposição serão excluídas do texto original, pois já se encontram vigentes na Lei Estadual nº 10.480/2015.

Nesse sentido, deve-se ressaltar que os artigos 3º e 4º devem ser excluídos da proposição, pois os dispositivos acabam por estabelecer diversas obrigações no âmbito das secretarias estaduais e acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária, conforme dispõe o art. 63, §1°, II, alíneas "b" e "e" da Constituição Estadual.

Por fim, deve-se observar que se manterá em sua plenitude a imperatividade da norma, que deve ser concretizada em política pública de acordo com a conveniência e oportunidade do poder público competente.

Sala das Comissões, 08 de março de 2023.

DEP. CAMILA TOSCANO

RELATOR(A)